



PROCESSO Nº	: 194.207-7/2024
ASSUNTO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ITIQUIRA
INTERESSADO	: BENEDITO PEREIRA DE MATOS
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 807/2025

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ITIQUIRA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade**, com proventos proporcionais pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição, ao **Sr. Benedito Pereira de Matos**, inscrito sob o CPF nº 229.691.011-49, servidor efetivo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível “VIII”, Classe “A”, contado com 24 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Itiquira/MT.

2. Os autos foram encaminhados para a **5ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 489/2024**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.





3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Idade**, com proventos proporcionais, é preciso observar os





ditames do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição da República, com redação pela EC nº 41/2003, que assim versa:

**§ 1º** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**III - voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

**b) sessenta e cinco anos de idade, se homem**, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (g.n.)

9. Na legislação do RPPS de Itiquira, a Lei Municipal nº 675/2010 manteve a disposição. Veja-se:

**Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do ITIPREV serão aposentados:**

(...)

**III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo** em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

(...)

**b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.** (destaques nossos)

10. Por se tratar de forma mais simples de concessão de aposentadoria, podemos resumir o caso em tela pela simples aferição do preenchimento dos pressupostos formais condicionantes do registro, quais sejam:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	A Portaria nº 489/2024 foi publicada em 17/10/2024 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 30/09/1959, contando com a idade de 65 anos na data da publicação do ato concessório, ou seja, cumpriu o requisito do art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição da República;





Tempo de Contribuição	24 anos, 9 meses e 7 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	22 anos, 06 meses e 10 dias;
Tempo na carreira e no cargo	22 anos, 06 meses e 10 dias;
Proventos informados	R\$ 1.412,00.

11. **Do exposto, conclui-se que o Sr. Benedito Pereira de Matos é beneficiário da Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.**

### 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro da Portaria nº 489/2024**, publicada em 17/10/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 21 de março de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

